



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão de minha relatoria, em que se negou provimento ao agravo regimental.

Em suas razões, o embargante defende a existência de obscuridade e omissão em relação à utilização do art. 557 do CPC e afirma que o agravo regimental tratou de apontar - um a um - os motivos pelos quais a decisão agravada incorreu em erro de julgamento, sendo necessária a retificação do acórdão para que sejam apreciadas todas as questões de direito aventadas (dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 458, II, 535, 524, 128, 460, 525 e 557, 468 e 475-G, todos do CPC), sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

Ressalta, ainda, a necessidade de prequestionamento da matéria para a eventual interposição de recurso extraordinário e requer a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos, em face do pedido de efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.112 - PR (2010/0158627-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Constatado que o acórdão embargado não padece de vício de omissão ou obscuridade aptos a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo desnecessária a intimação da embargada para oferecer resposta, tal como requerido.

Com relação à utilização do art. 557 do CPC pela decisão agravada, constato que, com relação à alegada violação, no recurso especial, aos artigos 525, 557, 468 e 475-G do CPC, foram aplicados os enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, a fundamentação da decisão agravada demonstra a manifesta improcedência das alegações.

Além disso, a superveniente confirmação de decisão singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. (...)

4.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. - grifamos

(AgRg nos EDcl no AREsp 60.354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo interno, pelo órgão colegiado.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não houve violação da coisa julgada - demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. - grifamos

(AgRg no AREsp 73.036/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012)

Com efeito, não há vício algum a ser reparado neste ponto.

Quanto à necessidade de retificação do acórdão para que sejam apreciadas as questões de direito aventadas, percebo que o acórdão embargado se manifestou acerca de todos os pontos levados à seu conhecimento.

Apesar de o embargante, em seu agravo regimental, ter se insurgido contra os fundamentos da decisão agravada, os argumentos não foram aptos à reforma do julgado, sendo, por este motivo, perfeitamente possível a utilização das razões da decisão agravada para complementar a fundamentação do acórdão embargado, com o fim de responder a todos os questionamentos do agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Não tendo os agravantes apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. - grifamos

(AgRg no AREsp 45.056/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE CONTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...)

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 86.042/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. - grifamos

(AgRg no Ag 1150046/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)

Assim, percebo que não logrou o embargante comprovar em que ponto o acórdão recorrido foi omissos ou obscuros, razão pela qual não há o que complementar no julgado.

Por fim, ressalto que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a violação a dispositivos constitucionais há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário e não por meio de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Não cabe ao STJ o exame de questões constitucionais suscitadas em sede de embargos de declaração, com escopo de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.

4 - Embargos de declaração rejeitados. - grifamos (EDcl no AgRg no Ag 1390049/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 202 DO CC/2002; 128, 219 E 471 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/1990. COISA JULGADA TRABALHISTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados. - grifamos (EDcl no AgRg no REsp 1121420/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0158627-4 EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.112 / PR

Números Origem: 3284946 328494602

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHURMANN
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.